



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10735.003046/2004-81
Recurso n° 162.082 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão n° 195-0.131
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente PORTOGALO TURISMO S/A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

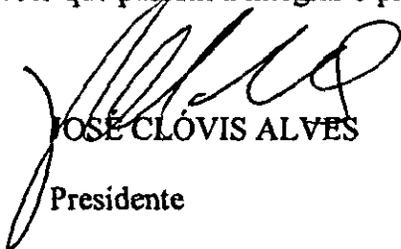
Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Exercício: 2000

Ementa: IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZIO FISCAL - LIMITE DE 30% - " *Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa*". (Súmula 1º CC nº 3)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - " *O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário não realizado é contado a partir da data em que deveria ser realizado*" (súmula nº 10 do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 06/12/2004, relativos ao ano-calendário de 1999, através do qual foi exigido Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 47.909,14, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A exação de IRPJ teve como motivo a constatação da:

a) Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Compensação indevida com prejuízo fiscal apurado nos anos anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas pela legislação do imposto de renda, conforme demonstrado abaixo:

Período	Lucro Apurado R\$ *	Limite para Compensação R\$	Lucro Compensado R\$	Lucro Compensado acima do limite R\$
1999	410.909,40	123.272,82	321.324,99	198.052,17

Enquadramento legal: art. 247, 250, inciso III, 251, § único, e 510 do RIR/99.

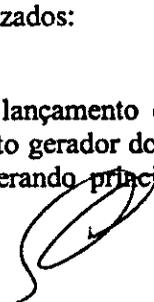
* valor apurado após a revisão da fiscalização => R\$ 321.324,99 (lucro real declarado) + R\$ 89.584,41 (diferença do lucro inflacionário: realização mínima)

b) Adições não computadas na apuração do lucro real - Lucro inflacionário realizado - realização mínima - Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima (10% - dez por cento) previsto na legislação de regência.

Período	Realização Mínima R\$	Valor Realizado R\$	Diferença Apurada R\$
1999	265.646,05	176.061,64	89.584,41

Enquadramento Legal : art. 8º da Lei nº 9.065,95, art. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, art. 249, inciso I, e 449 do RIR/99.

Inconformada, a interessada ingressou com impugnação, em 04/01/2005, ficando silente quanto ao ajuste do lucro inflacionário e contestando apenas a glosa de prejuízos fiscais, cujo os argumentos podem assim ser sintetizados:

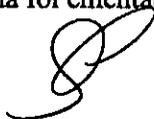
- 1) A análise do lançamento envolveria, entre outros, a análise de dois princípios jurídicos: o fato gerador do imposto de renda e a aplicação retroativa da Lei, este último considerando principalmente que no regime anterior a Lei 8.981/95, os
- 

- prejuízos apurados em um exercício eram integralmente compensados contra os resultados dos exercícios subsequentes e, por conseguinte, se abatiam da base de cálculo do imposto de renda;
- 2) Tal regra teria sido instituída com fulcro no art. 189 da Lei 6404/76 ("*Do resultado do exercício serão deduzidos antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.*"), devendo tal premissa do direito comercial ser aplicada ao direito tributário por conta do que prevê o art. 110 do Código Tributário Nacional;
 - 3) Desta forma, não existiriam duas definições de resultado: uma para direito privado e outra para fins tributários, logo os princípios da legislação comercial se utilizam como pré-condição para determinação do valor tributável.
 - 4) O tributo é especificamente calculado sobre o lucro e a sua definição está identificada quando o fato gerador do imposto de renda assim definido no art. 43 do CTN;
 - 5) Assim, para que o lucro seja tributado é necessário o implemento de duas condições: a existência de um aumento patrimonial decorrente do trabalho, do capital, da combinação de ambos ou qualquer outro motivo que seja e que este valor positivo apurado nas demonstrações financeiras seja disponível, isto é, possa ser livremente alocado pelo sócio para distribuição, capitalização, constituição ou provisões;
 - 6) No caso em tela tais condições não teriam ocorrido por não existir um valor positivo, com disponibilidade jurídica ou economicamente: o resultado do exercício, por disposição expressa de lei se compensa com as perdas dos exercícios anteriores e só o saldo é que se torna disponível;
 - 7) Não se trata de uma deliberação societária, mas sim de uma indisponibilidade decorrente da legislação vigente que impede qualquer deliberação sobre o resultado, que não seja a compensação dos lucros de um exercício, com os prejuízos de seus antecedentes.
 - 8) Como os prejuízos eram compensáveis contra os resultados, estabeleceu-se por outro lado, para o contribuinte um crédito potencial, mas cujo valor econômico é expressivo e incontestável, decorrente do direito de não pagar imposto sobre o resultado futuro, até o limite dos prejuízos existentes devidamente atualizados;
 - 9) Este direito se materializa ao término de cada exercício, e, por conseguinte, na medida em que uma lei posterior estaria limitando a utilização de um crédito que ao tempo do lançamento era livremente disponível;

Ao analisar as razões de impugnação, a 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I, julgou procedente em parte o lançamento, apenas para reduzir o valor da adição relativa à realização do lucro inflacionário e consequentemente ajustar o valor do prejuízo fiscal compensado acima do limite de 30% do lucro real apurado no exercício de 2000.

Tal fato se deu pelo fato de ter sido emitido novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), de fls. 76/77, que diminuiu o saldo de lucro inflacionário acumulado em 1995 de R\$ 2.656.460,50 para 2.501.272,19, sendo a alteração decorrente de "Baixa por decadência", efetuada de ofício pela Administração Tributária com fundamento na Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2004.

Assim, decisão proferida foi ementada nos seguintes termos:



“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda. Considera-se matéria não impugnada os créditos tributários de IRPJ constituídos no presente processo quando não expressamente contestados.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA- O prazo decadencial do lucro inflacionário conta-se a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização e não de seu diferimento (Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2004).”

Cientificada da decisão em 11.06.07, a interessada apresentou recurso a este Conselho, reiterando seu argumentos contrários a aplicação da limitação de 30% do lucro do exercício de apuração para aproveitamento de prejuízos incorridos até o ano-calendário de 1995 e aduzindo que o lucro inflacionário tomada como base de cálculo para realização mínima teria sido alcançado por decadência, por decorrer de variação IPC/BTNF do ano-base de 1990.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que todos os assunto objeto do presente recurso já se encontram sumulados por esse Conselho. Vejamos:

No tocante à limitação de 30% do lucro auferido no ano-calendário para o aproveitamento de prejuízos fiscais, a Súmula nº 03 deste Conselho preconiza: *“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”.*

Já para a adição perpetrada de ofício em decorrência da necessidade de realização mínima do lucro inflacionário existente em 1995 determinada pela legislação, também não vejo qualquer correção a ser feita a decisão de 1ª instância, face a pacificação do

tema pela Súmula nº 10 deste Conselho: *“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”*

Ademais, diante da ausência de prova dos fatos alegados pela contribuinte, há que se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controle mantidos pela Secretaria da Receita Federal, e que foi extraído das declarações de rendimentos apresentadas pela própria contribuinte, especialmente nos casos em que já transcorrido o prazo de homologação previsto no art. 150 do CTN, relativamente ao período em que este lucro foi gerado.

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR